



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

1.066

2706.2017 a 01.07.2017

Sumário

Direito Administrativo	4
Servidor público integrante das carreiras relacionadas às funções de segurança no Poder Judiciário Federal. Gratificação de Atividade de Segurança - GAS. Lei nº 11.416/2006. Extensão aos inativos e pensionistas. Impossibilidade. Observância de requisito específico (participação, com aproveitamento, em curso de reciclagem anual). Natureza “pro labore faciendo”.	4
Médicos. Contratação para serviços de plantão. Samu. Não cumprimento de carga horária. Improbidade administrativa. Indisponibilidade de bens. Multa civil.	5
Desapropriação indireta. Reserva extrativista Cazumbá-Iracema. Acre. Faixa de fronteira. Indenização. Preço de mercado. Perícia oficial. Laudo acolhido. Aplicação do índice de ancianidade. Cobertura vegetal. Juros compensatórios. Juros moratórios. Correção monetária.	6
Concurso público. Advocacia-Geral da União. Procurador de 2ª categoria. Inscrição definitiva. Requisito. Serviço militar. Comprovação de regularidade. Certificado de reservista. Extravio. Apresentação de boletim de ocorrência e de informações extraídas do Sistema Eletrônico de Recrutamento Militar e Mobilização (Sermilmob). Inexistência de mácula nos documentos capaz de comprometer a autenticidade dos fatos que se destinaram a comprovar. Não aceitação. Falta de razoabilidade.	7
Direito Ambiental	8
Área de Proteção Permanente. Fornecimento de energia elétrica. Ausência de regular licença ou autorização do órgão ambiental competente. Violação aos atos normativos de regência.	8
Direito Penal	9
Posse de arma de fogo de uso permitido. <i>Abolitio criminis</i> temporária. Lei 10.826/2003. Contrabando de cigarros. Impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância.	9



Crime de moeda falsa. Princípio da insignificância inaplicável. Dolo do réu - ciência da falsidade. Existência de prova da autoria e materialidade do delito. Não aplicação do princípio do in dubio pro reo.	10
Direito Previdenciário	11
Aposentadoria especial. Exposição ao “mercúrio”. Operador de empresa petroquímica. Reconhecimento do trabalho nocivo com base em critério qualitativo. Direito à transformação da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Recálculo da RMI.	11
Revisão de benefício. Aposentadoria por idade. Professora. Regras de transição. Art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98. Inaplicabilidade. Afastamento do fator previdenciário. Impossibilidade. Ausência de ofensa ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários.	13
Salário-maternidade. Trabalhadora rural. Aplicação do rito especial dos Juizados Especiais Federais as causas julgadas pelo Juiz de Direito investido de jurisdição federal. Impossibilidade.	14
Direito Processual Civil	15
Embargos de terceiro. Desconstituição de penhora. Arts. 1º e 5º da lei nº 8.009/90. Bem de família. Impenhorabilidade. Honorários advocatícios. Princípio da causalidade.	15
Ação rescisória. Administrativo. Militares do antigo Distrito Federal. Artigo 65 da lei nº 10.486/02. Vinculação. VPE. Lei nº 11.134/05. Extensão. Possibilidade.	16
Direito Processual Penal	17
Habeas corpus. Conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade, no regime aberto, por descumprimento. Conversão do regime aberto para o fechado decorrente de fuga da casa do albergado. Ordem denegada.	17
Cabimento. Sequestro e indisponibilidade de bens imóveis. Transferência a terceiros. Ocultação de patrimônio. Finalidade não configurada. Sentença de divórcio anterior aos fatos imputados. Bens destinados aos filhos do casal.	17
Ação civil pública de ressarcimento ao erário. Competência da Segunda Seção. Indisponibilidade de bens. Possibilidade. Art. 12 da lei nº. 7.347/85. Comprovação de dilapidação patrimonial. Desnecessidade. Presença dos requisitos para decretação. Poder geral de cautela.	18
Embargos de terceiro. Imóvel objeto de sequestro. Promessa de compra e venda. Inexistência de prova da propriedade e de boa-fé. Manutenção da garantia.	19



Direito Tributário	20
Imposto Territorial Rural - ITR. Área de reserva legal. Averbação no registro imobiliário. Necessidade.	20
Imunidade. Art. 195, § 7º, da Constituição Federal. Contribuição para o PIS. Entidade beneficente de assistência social. Requisitos do art. 55 da lei nº 8.212/91. Certificado de entidade beneficente. Renovação periódica. Efeitos <i>ex tunc</i>	21
Pis e Cofins. Combustíveis adquiridos diretamente das distribuidoras. Prescrição. Compensação.	22



DIREITO ADMINISTRATIVO

Servidor público integrante das carreiras relacionadas às funções de segurança no Poder Judiciário Federal. Gratificação de Atividade de Segurança - GAS. Lei nº 11.416/2006. Extensão aos inativos e pensionistas. Impossibilidade. Observância de requisito específico (participação, com aproveitamento, em curso de reciclagem anual). Natureza “pro labore faciendo”.

Administrativo, Constitucional e processual civil. Servidor público integrante das carreiras relacionadas às funções de segurança no Poder Judiciário Federal. Gratificação de Atividade de Segurança - GAS. Lei nº 11.416/2006. Extensão aos inativos e pensionistas. Impossibilidade. Observância de requisito específico (participação, com aproveitamento, em curso de reciclagem anual). Natureza pro labore faciendo. Extinção do processo: ausência de autorização expressa dos filiados. Inexigibilidade. Sentença anulada. Art. 1.013, §3º, do NCPC. Apelação parcialmente provida. Pedido improcedente. Agravo retido não conhecido.

I. Não se conhece do agravo retido quando a parte recorrente não requer a sua apreciação como preliminar da apelação (art. 523, §1º, do CPC anterior). Agravo retido não conhecido.

II. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte firmou-se no sentido de que o sindicato regularmente constituído e em normal funcionamento têm legitimidade para postular em juízo em nome da categoria, na qualidade de substituto processual, independentemente de autorização expressa ou relação nominal dos substituídos, bastando a existência de cláusula específica no respectivo estatuto. Precedentes. Preliminar rejeitada.

III. Afastada a exigência de autorização expressa dos filiados do sindicato- autor e sendo a questão posta em exame unicamente de direito, estando o feito em condições de julgamento, pode o Tribunal conhecer diretamente da lide, por aplicação do disposto no §3º do art. 1.013 do NCPC.

IV. A Lei nº 11.416/2006, que dispôs sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, instituiu, no seu artigo 17, a Gratificação de Atividade de Segurança - GAS, destinada aos servidores ocupantes de cargos efetivos de Analista e Técnico Judiciário (Inspetor e Agente de Segurança Judiciária), cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança, e determinou expressamente que, para o recebimento da gratificação, era obrigatória a participação do servidor, com êxito, em programa de reciclagem anual (§3º).

V. A Portaria Conjunta nº 001/2007, expedida pelos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, dos Tribunais Superiores, do Conselho da Justiça Federal, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, em seu Anexo III, regulamentou a Gratificação de Atividade de Segurança - GAS dispondo, no seu art. 6º, que “não se aplica a regra de paridade constante do § 8º do art. 40 da Constituição Federal, em sua redação original, aos servidores abrangidos pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 31.12.2003, por se tratar de gratificação sujeita a atendimento de requisitos



específicos, consoante o disposto no § 3º do art. 17 da Lei nº 11.416, de 2006.”

VI. A Gratificação de Atividade de Segurança - GAS não se reveste de natureza geral, porque destinada exclusivamente aos servidores que desempenham efetivamente atividades de segurança e que tenham participado com êxito de cursos anuais de reciclagem. Com essa disposição, o legislador atribuiu à GAS o caráter pro labore faciendo, já que devida, apenas, àqueles servidores que participam de reciclagem anual oferecida pelo órgão, impondo critério subjetivo para a percepção de tal vantagem.

VII. Não há que se falar em extensão da GAS aos servidores inativos e pensionistas, pois a Constituição somente assegura tratamento equivalente de vencimentos e vantagens quando se tratar de verba de caráter genérico e impessoal, não associada ao exercício efetivo do cargo ou função, pois, consoante tem reiteradamente decidido o egrégio STF, estando relacionada a percepção da vantagem à efetiva participação no trabalho ou a condições específicas da atividade, resta justificável a percepção diferenciada da gratificação.

VIII. Apelação parcialmente provida, para anular a sentença. Pedido julgado improcedente. (AC 0047245-07.2012.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal César Cintra Jatahy Fonseca (convocado), Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 de 29/06/2017.)

Médicos. Contratação para serviços de plantão. Samu. Não cumprimento de carga horária. Improbidade administrativa. Indisponibilidade de bens. Multa civil.

Processual civil. Agravo de instrumento. Médicos. Contratação para serviços de plantão. Samu. Não cumprimento de carga horária. Improbidade administrativa. Indisponibilidade de bens. Multa civil. Provimento parcial.

I. Nas ações de improbidade administrativa, o pedido cautelar de indisponibilidade de bens tem o objetivo de assegurar a reparação de eventual dano aos cofres públicos, no caso de futura condenação.

II. A relevância da fundamentação, em princípio, decorre da presença de fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa que causam enriquecimento ilícito ou dano ao erário. O risco de dano irreparável, presumido em face dos atos praticados, prescinde da prova de dilapidação do patrimônio pelos agentes, sendo implícito no próprio comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, em atendimento à determinação do art. 37, § 4º, da Constituição. Precedentes do STJ e da 4ª Turma.

III. A medida de indisponibilidade de bens, contudo, não pode ser excessiva, devendo a constrição limitar-se aos bens necessários ao ressarcimento integral do erário, não se devendo antecipar eventual condenação ao pagamento de multa civil, para fins de decretação de indisponibilidade, porquanto a autorização constitucional só alude à indisponibilidade como meio de garantia de recomposição do dano ao erário, para o que não concorre a multa, cuja imposição, dependerá de modulação da sentença.



IV. Agravo de instrumento parcialmente provido. Limitação da indisponibilidade ao valor do (suposto) dano. (AG 0071549-46.2016.4.01.0000 / GO, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 27/06/2017.)

Desapropriação indireta. Reserva extrativista Cazumbá-Iracema. Acre. Faixa de fronteira. Indenização. Preço de mercado. Perícia oficial. Laudo acolhido. Aplicação do índice de ancianidade. Cobertura vegetal. Juros compensatórios. Juros moratórios. Correção monetária.

Administrativo. Desapropriação indireta. Reserva extrativista Cazumbá-Iracema. Acre. Prescrição. Não ocorrência. Faixa de fronteira. Indenização. Preço de mercado. Perícia oficial. Laudo acolhido. Aplicação do índice de ancianidade. Cobertura vegetal. Juros compensatórios. Juros moratórios. Correção monetária. Honorários advocatícios.

I. O Decreto que criou a Reserva Extrativista Cazumbá-Iracema é de setembro de 2002 e a presente ação foi ajuizada em março de 2008. Logo não se operou a prescrição.

II. A Administração sem o devido processo administrativo se apossou das terras dos autores sem indenizá-los. As provas dos autos indicam que houve inserção da propriedade do autor, sem o devido processo de desapropriação. Os proprietários encontram-se privados do uso e gozo livre dos imóveis, configurando desapropriação indireta, passível de indenização.

III. As reservas extrativistas são unidades ambientais com sérias restrições de uso, o que inviabiliza sua regular exploração econômica, já que passa a ser orientada por uma série de condicionantes antes não exigidas.

IV. A avaliação feita pelo perito oficial obedeceu à legislação de regência, bem como às normas técnicas estabelecidas pela ABNT - NBR 14.653-3/2004. O perito levantou aspectos relativos a tipo de solo, relevo, clima, vegetação, recursos hídricos, localização e acesso, distância de centros urbanos, capacidade de uso das terras e aptidão agrícola.

V. O julgador, em conformidade com o art. 436 do Código de Processo Civil, não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento com base em outros elementos, indicando na sentença os fatos que motivaram seu convencimento.

VI. O Magistrado, diante das informações do perito, e justificando seu entendimento, considerou “como área comprovadamente de propriedade dos autores o polígono delineado na perícia como ‘área A’, de 12.971 ha, dos quais 7.283 estão localizados no interior da Reserva Extrativista Cazumbá e, portanto, sujeitos à indenização”.

VII. Os imóveis situados na faixa de fronteira que não sejam terras devolutas não são bens da União, podendo pertencer ao domínio privado, não obstante seu uso e ocupação sofram restrições especiais, bem como as terras devolutas da União nesta área podem ser regularmente transferida para o domínio público.

VIII. O fator de ancianidade das posses, previsto expressamente no inciso IV do art. 12



da Lei n. 8.6629/93, deve ser levado em conta na fixação do valor da indenização.

IX. No que tange aos juros compensatórios, o STJ já firmou entendimento no sentido de serem indevidos juros compensatórios quando a propriedade situada em área de preservação se mostrar “impassível de qualquer espécie de exploração econômica seja atual ou futura, em decorrência de limitações legais ou da situação geográfica ou topográfica do local onde se situa a propriedade, nos termos do entendimento sedimentado na Primeira Seção daquela Corte nos autos dos EREsp 519.365/SP, de relatoria do Exmo. Senhor Ministro Teori Albino Zavascki” (STJ, EREsp 1350914/MS, Primeira Seção, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe de 15/02/2016).

X. Os juros moratórios, a teor do que dispõe o art. 15-B, acrescentado ao Decreto-Lei 3.365/41, pela Medida Provisória 1.901-30, de 24/09/1999, atualmente sob o n. 2.183-56, de 24/08/2001, serão devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição da República.

XI. No que diz respeito à correção monetária, os valores devidos a título de indenização devem ser corrigidos desde a data do laudo pericial adotado pela sentença até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

XII. Na desapropriação indireta, a fixação de honorários advocatícios deve observar o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73 combinado com o art. 27, § 1º, do DL 3.365/41. Verba fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

XIII. Apelação do autor não provida. 14. Remessa oficial e apelação do ICMBio parcialmente provida para afastar a incidência dos juros compensatórios e para fixar o valor dos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor da condenação. (AC 0000624-27.2008.4.01.3000 / AC, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 28/06/2017.)

Concurso público. Advocacia-Geral da União. Procurador de 2ª categoria. Inscrição definitiva. Requisito. Serviço militar. Comprovação de regularidade. Certificado de reservista. Extravio. Apresentação de boletim de ocorrência e de informações extraídas do Sistema Eletrônico de Recrutamento Militar e Mobilização (Sermilmob). Inexistência de mácula nos documentos capaz de comprometer a autenticidade dos fatos que se destinaram a comprovar. Não aceitação. Falta de razoabilidade.

Constitucional e Administrativo. União e Fundação Universidade de Brasília (FUB). Concurso público. Advocacia-Geral da União. Procurador de 2ª categoria. Inscrição definitiva. Requisito. Serviço militar. Comprovação de regularidade. Certificado de reservista. Extravio. Apresentação de boletim de ocorrência e de informações extraídas do Sistema Eletrônico de Recrutamento Militar e Mobilização (Sermilmob). Inexistência de mácula nos documentos capaz de comprometer a autenticidade dos fatos que se destinaram a comprovar. Não aceitação. Falta de razoabilidade. Sentença de procedência do pedido. Manutenção.



I. Candidato aprovado em todas as fases do concurso público para provimento do cargo de Procurador Federal de 2ª Categoria não pode ser prejudicado por excesso de formalismo da banca examinadora, que indeferiu o pedido de inscrição definitiva no certame, por entender insuperável a falta de apresentação do certificado de reservista, com a finalidade de comprovar a regular prestação do serviço militar.

II. No caso, em razão do extravio do certificado de reservista, o autor apresentou aos organizadores do certame Boletim de Ocorrência e informação extraída do sistema eletrônico Sermilmob, aptos a comprovar o extravio do certificado de reservista, assim como o fato de o interessado haver prestado o serviço militar na condição de Atirador de Tiro-de-Guerra, documentos cuja autenticidade não foi posta em dúvida.

III. Como bem inferiu o magistrado sentenciante, a Lei n. 4.375/1964, que disciplina a prestação do serviço militar, previu, em seu art. 75, § 1º, que outros documentos comprobatórios da situação militar do brasileiro “poderão ser estabelecidos na regulamentação desta lei”, de modo que constitui excessivo rigor formal o entendimento adotado pela banca examinadora.

IV. A assertiva de que o edital é a lei do certame deve ser mitigada por meio da aplicação do princípio da razoabilidade. No caso, não se evidencia nenhum prejuízo que possa ser causado à lisura do processo seletivo em decorrência da apreciação do boletim de ocorrência e do relatório SSM8013, aptos a demonstrar o extravio do certificado de reservista e, ainda, o efetivo cumprimento do serviço militar pelo autor, aqui recorrido.

V. Sentença confirmada.

VI. Apelações da União e da FUB, assim como remessa oficial, desprovidas. (AC 0000086-76.2014.4.01.3601 / MT, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 30/06/2017.)

DIREITO AMBIENTAL

Área de Proteção Permanente. Fornecimento de energia elétrica. Ausência de regular licença ou autorização do órgão ambiental competente. Violação aos atos normativos de regência.

Administrativo. Mandado de segurança. Área de Proteção Permanente. Fornecimento de energia elétrica. Ausência de regular licença ou autorização do órgão ambiental competente. Violação aos atos normativos de regência.

I. Nos termos do § 2º do art. 4º da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal vigente, na época), a ocupação de área de preservação permanente “dependerá de autorização do órgão ambiental



competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico”. Por sua vez, dispunha o art. 3º, inciso II, alínea “d”, da Resolução Aneel nº 456/2000 (então vigente), que, em casos assim, o fornecimento de energia elétrica haverá de ser precedida de «apresentação de licença emitida por órgão responsável pela preservação do meio ambiente, quando a unidade consumidora localizar-se em área de proteção ambiental».

II. Na hipótese dos autos, não dispondo a impetrante de regular licença ou autorização do órgão ambiental competente para edificação de imóvel em área de preservação permanente, afigura-se legítimo o ato impugnado, consistente na negativa de fornecimento de energia elétrica.

III. Provimento da remessa oficial e da apelação. Sentença reformada. Segurança denegada. (AMS 0007623-51.2009.4.01.3811 / MG, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 27/06/2017.)

DIREITO PENAL

Posse de arma de fogo de uso permitido. *Abolitio criminis* temporária. Lei 10.826/2003. Contrabando de cigarros. Impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância.

Penal. Processual penal. Apelação criminal. Posse de arma de fogo de uso permitido. Abolitio criminis temporária. Lei 10.826/2003. Contrabando de cigarros. Impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância. Sentença mantida.

I. Apelação criminal interposta pelo Ministério Público Federal e pelo réu Afrânio Reis de Paiva contra a sentença, proferida em 16.7.2009, que absolveu o réu da imputação do crime de posse ilegal de arma de fogo, previsto no art. 12 da Lei 10.826/2003, e condenou-o pela prática do delito de contrabando (cinquenta pacotes de cigarros da marca paraguaia Play, contendo cada um dez maços de cigarros), previsto no artigo 334, caput, e § 1º, “c”, do Código Penal.

II. Configurada a ocorrência do crime de posse de arma de fogo de uso permitido - e não porte ilegal de arma de fogo - no período em que a posse irregular de arma de fogo não era criminalizada, em virtude da aplicação da norma inserta nos arts. 30 e 32 da Lei 10.826/2003, deve ser mantida a sentença que absolveu o réu da conduta descrita no art. 12 do referido diploma legal.

III. No caso, as armas e munições apreendidas em operação policial encontravam-se guardadas dentro do porta-malas, trancado, de veículo estacionado na garagem da residência do pai do réu, veículo esse que, segundo laudo pericial, apresentava sinais de encontrar-se parado há bastante tempo, servindo, assim, como depósito para tais armas e munições. Em tais circunstâncias, a conduta descrita na denúncia enquadra-se na hipótese prevista no art. 12 da Lei 10.826/2003 - posse irregular de arma de uso permitido.



IV. Tendo a apreensão ocorrido no dia 1º.4.2009, aplicável, à época, a norma inserta no art. 30 da Lei 10.826/2003, que possibilitava o registro da arma de fogo até 31.12.2009, de acordo com a redação dada pelas Leis 11.706/2008 e 11.922/2009, bem como a norma inserta no art. 32 da Lei 10.826/2003, que possibilitava a entrega espontânea de arma de fogo pelos que as detinham de forma irregular, ficando extinta a punibilidade de eventual posse irregular.

V. A internalização de produtos cujo comércio e importação são proibidos no Brasil, a exemplo de cigarros procedentes de países estrangeiros, configura o crime de contrabando e não de descaminho. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

VI. Não se aplica o princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros, em virtude da gravidade da conduta, considerando que o produto objeto do crime - o cigarro estrangeiro - põe em risco a saúde do destinatário final, o consumidor que irá adquirir o cigarro. Portanto, diversamente do que ocorre com o crime de descaminho, em que há mera redução da arrecadação do Estado, não há como se aplicar o princípio da insignificância.

VII. Apelações a que se nega provimento. (ACR 0001932-62.2009.4.01.3809 / MG, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 27/06/2017.)

Crime de moeda falsa. Princípio da insignificância inaplicável. Dolo do réu - ciência da falsidade. Existência de prova da autoria e materialidade do delito. Não aplicação do princípio do in dubio pro reo.

Penal. Apelação criminal. Art. 289, § 1º, Código Penal. Crime de moeda falsa. Princípio da insignificância inaplicável. Dolo do réu - ciência da falsidade. Existência de prova da autoria e materialidade do delito. Não aplicação do princípio do in dubio pro reo. Sentença condenatória mantida. Apelação desprovida.

I. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Pouso Alegre - SJ/MG que o condenou pela prática do crime tipificado no art. 289, § 1º, Código Penal (moeda falsa), à pena de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo da época do fato.

II. O objeto jurídico do crime de moeda falsa é a fé pública, representada pela confiança que os indivíduos depositam na autenticidade e no valor econômico atrelado à moeda circulante no país. Portanto, é irrelevante a quantidade ou o valor das cédulas falsas guardadas, adquiridas ou introduzidas em circulação. Em razão disso, afigura-se descabida a aplicação do princípio da insignificância ao crime de moeda falsa, tão somente porque o réu portava uma cédula falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) no momento da prisão em flagrante.

III. Embora o réu tenha confessado perante a autoridade policial que sabia da falsidade da cédula que portava em sua carteira e admitido que esta cédula foi recebida de seu tio, negou essas declarações em interrogatório realizado em juízo, reconhecendo como verdadeiras apenas parte das informações contidas no Termo de Declarações por ele assinado na Delegacia de Polícia. Contudo, não há qualquer razão para se admitir que policiais tenham inserido declarações inverídicas no



aludido termo. Ao contrário, as declarações contidas nesse Termo estão em consonância com as informações do Boletim de Ocorrência, no que pertine à informação de que recebera a nota de seu tio, e com a prova testemunhal produzida nos autos - depoimento dos policiais que conduziram o réu à delegacia -, no que se refere à ciência do réu acerca da falsidade da cédula.

IV. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que o depoimento de policiais é válido como meio de prova, especialmente quando prestado em Juízo, revestindo-se de inquestionável eficácia probatória (STF, HC 73.518/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 18/10/1996).

V. O acervo probatório dos autos demonstra a materialidade do crime, por meio do auto de apreensão da cédula falsa, corroborado pelo Boletim de Ocorrência, e do Laudo de Exame Pericial, e a autoria do delito, sobretudo o Boletim de Ocorrência, o Termo de Declarações e a prova testemunhal produzida em juízo, razão por que a negativa de ciência da falsidade das notas encontra-se isolada dos demais elementos dos autos.

VI. Não havendo dúvidas acerca da materialidade e da autoria do crime, mostra-se inaplicável o princípio do in dubio pro reo.

VII. Apelação a que se nega provimento. (ACR 0001730-82.2009.4.01.3810 / MG, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 27/06/2017.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Aposentadoria especial. Exposição ao “mercúrio”. Operador de empresa petroquímica. Reconhecimento do trabalho nocivo com base em critério qualitativo. Direito à transformação da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Recálculo da RMI.

Previdenciário. Aposentadoria especial. Exposição ao “mercúrio”. Operador de empresa petroquímica. Reconhecimento do trabalho nocivo com base em critério qualitativo. Direito à transformação da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Recálculo da RMI. Honorários arbitrados com razoabilidade e observância dos critérios aplicáveis à época da prolação. Adequação dos encargos incidentes sobre as parcelas pretéritas à orientação da Câmara. Antecipação dos efeitos da tutela. Apelações e remessa oficial parcialmente providas.

I. Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, devem ser conhecidos os apelos, sendo certo, outrossim, que, inexistindo subsunção a qualquer das hipóteses excludentes do art. 475 do CPC/1973 (diploma vigente à época da prolação da sentença), mostra-se obrigatória a sujeição ao duplo grau.



II. A aposentadoria especial constitui prestação devida ao segurado cujo labor seja exercido por 15(quinze), 20(vinte) ou 25(vinte e cinco) anos sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

III. A comprovação do trabalho sob condições especiais deve observar as exigências legais vigentes à época em que prestados os serviços, a saber: “a) até 28/04/1995 (dia anterior à vigência da Lei nº 9.032/95), pelo enquadramento profissional, ou mediante formulários da própria empresa ou laudos técnicos; b) a partir de 29/04/1995, por formulários próprios (SB-40 e DSS-8030, padronizados pelo INSS), preenchidos pela empresa, ou mediante laudo (todavia, no caso do engenheiro civil e do engenheiro eletricitista, a sistemática anterior persistiu até 11/10/96, quando foi revogada a Lei 5.527/68 pela MP 1.523/96); c) a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, publicado em 06/03/1997, por Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, devendo as empresas, desde então, elaborar e manter Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores.” (AC 0016998-52.2012.4.01.3300/BA, Rel. Juiz Federal Saulo José Casali Bahia, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, e-DJF1 de 20/10/2016).

IV. A observância das normas regulamentares expedidas pelo Ministério do Trabalho constitui obrigação legal, não sendo a obediência às medidas de segurança e/ou o uso regular de equipamentos de proteção (EPI e EPC) suficientes para afastar a especialidade decorrente da sujeição a agentes agressivos. Em outras palavras, a declaração do empregador de que houve utilização de EPI eficaz não é bastante para descaracterizar a especialidade do trabalho, para o que não se dispensa prova cabal de que houve neutralização da nocividade.

V. Sobre a exposição a agentes químicos a partir da edição do Decreto 3.048/99, a aferição das condições especiais deve prestigiar a norma mais favorável ao segurado quando verificado conflito entre as disposições do aludido diploma e a NR 15 (AC 0030528-26.2012.4.01.3300/BA, Rel. Juiz Federal Saulo José Casali Bahia, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, e-DJF1 de 22/11/2016).

VI. A especialidade das atividades desenvolvidas entre 04/09/1978 a 04/06/1986 e 03/11/1986 a 17/11/2003 foi reconhecida administrativamente, restringindo-se a divergência ao tempo de serviço prestado de 18/11/2003 a 30/08/2005 - período em que o postulante prestava serviços como “Operador Pleno” na Braskem S.A. (empresa do ramo petroquímico), ficando exposto de forma habitual e permanente ao agente químico “mercúrio”.

VII. A natureza e as características do trabalho do autor - atuação como “operador” na área de produção de empresa petroquímica - dispensam a avaliação quantitativa, sendo reconhecida a nocividade do labor com base em critério qualitativo, em razão do enquadramento no item 1.0.15 do Decreto 3.048/99 e do quanto estabelecido pela NR 15, cujo Anexo 13 inclui o “mercúrio” no rol de agentes químicos sem limite de tolerância.

VIII. Configurada a especialidade do tempo de serviço prestado entre 18/11/2003 e 30/08/2005, confirma-se a integralização de tempo suficiente à obtenção de aposentadoria especial, impondo-se a transformação do atual benefício em aposentadoria especial, com recálculo da



respectiva RMI.

IX. Descabida a majoração dos honorários advocatícios, uma vez que arbitrados em patamar razoável de acordo com os critérios aplicáveis à época da prolação da sentença.

X. Adequação dos juros de mora (a partir da citação) e da correção monetária à orientação homenageada por esta Câmara, devendo ser observados os ditames do art.1º-F da Lei 9.494/97, na redação conferida pela Lei 11.260/09. No período antecedente à vigência desse último diploma a correção se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo sem prejuízo da incidência do que será decidido pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida.

XI. Tendo em vista a probabilidade do direito evidenciada a partir da análise empreendida e a natureza alimentar da prestação (perigo de dano), deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se à autarquia a imediata implantação do benefício (aposentadoria especial).

XII. Procedência mantida. Parcial provimento da Apelação do autor para deferir a antecipação dos efeitos da tutela. Apelação do INSS e Remessa Necessária providas apenas para ajustar o regime dos encargos moratórios à orientação da Câmara. (AC 0033266-50.2013.4.01.3300 / BA, Rel. Juiz Federal Pompeu de Sousa Brasil, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, e-DJF1 de 28/06/2017.)

Revisão de benefício. Aposentadoria por idade. Professora. Regras de transição. Art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98. Inaplicabilidade. Afastamento do fator previdenciário. Impossibilidade. Ausência de ofensa ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários.

Previdenciário. Constitucional. Revisão de benefício. Aposentadoria por idade. Professora. Regras de transição. Art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98. Inaplicabilidade. Afastamento do fator previdenciário. Impossibilidade. Ausência de ofensa ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários.

I. A atividade de magistério foi considerada como serviço penoso pelo Decreto nº 53.831/64 (Código 2.1.4), que assegurava aos professores o direito à aposentadoria aos 25 anos, não fazendo a legislação da época distinção entre os níveis de educação e reconhecendo como tempo especial o exercício das funções de professor na educação infantil, ensino fundamental, médio ou superior.

II. A jurisprudência perfilhou o entendimento de que, a partir do advento da EC nº 18/81, que disciplinou a aposentadoria dos professores, não há que se falar em contagem de tempo especial e respectiva conversão em tempo comum, mas somente em aposentadoria com tempo de serviço reduzido e desde que integralmente na atividade de magistério.

III. A parte autora não faz jus à concessão da sua aposentadoria observando-se as regras da carreira do magistério, conforme previsão do art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, pois



na data da sua publicação ela não havia implementado o tempo mínimo de exercício de atividade de magistério exigido para fazer jus às aposentadorias integral ou proporcional como professora, segundo as regras de transição estabelecidas no art. 9º da referida emenda constitucional.

IV. Como a parte autora somente preencheu os requisitos para a percepção da aposentadoria em momento posterior ao advento da Lei nº 9.876/99, não lhe assiste direito ao cálculo do benefício de acordo com o regramento anterior, mormente quanto ao afastamento do fator previdenciário.

V. A Lei nº 9.876/99 que instituiu o fator previdenciário não padece de vício de inconstitucionalidade, adequando-se, pois, à premissa da necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RGPS. Precedentes do STF: Adin nº 2111/DF.

VI. A incidência do fator previdenciário não importou em violação ao princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, uma vez que somente se pode falar em redução do valor do benefício quando este, já concedido, deixa de ser recalculado por índices de reajustamento inadequados para evitar a perda real em seu poder de compra, situação diversa da ventilada na espécie.

VII. Mantida a verba honorária fixada pelo juízo a quo, eis que inaplicável a majoração dos honorários prevista no artigo 85, § 11 do NCPC, tendo em conta a ausência de trabalho adicional da parte adversa em grau recursal.

VIII. Apelação desprovida. (AC 0002649-15.2016.4.01.3814 / MG, Rel. Desembargador Federal João Luiz de Sousa, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 de 27/06/2017.)

Salário-maternidade. Trabalhadora rural. Aplicação do rito especial dos Juizados Especiais Federais as causas julgadas pelo Juiz de Direito investido de jurisdição federal. Impossibilidade.

Previdenciário e Constitucional. Salário-maternidade. Trabalhadora rural. Aplicação do rito especial dos Juizados Especiais Federais as causas julgadas pelo juiz de direito investido de jurisdição federal. Impossibilidade. Artigo 20 da lei nº 10.259/2001. Nulidade da sentença.

I. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça “Em razão do próprio regramento constitucional e infraconstitucional, não há competência federal delegada no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, nem o Juízo Estadual, investido de competência federal delegada (artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal), pode aplicar, em matéria previdenciária, o rito de competência do Juizado Especial Federal, diante da vedação expressa contida no artigo 20 da Lei nº 10.259/2001.” (STJ, Sexta Turma, RESP 200400681478, Relator Ministro Nilson Naves, DJE de 30/03/2009, RSTJ vol. 00214 p. 00491).

II. Declarada a incompetência do Juizado Especial Adjunto da Comarca de Macaúbas/BA e determinada a remessa dos autos ao juízo competente, qual seja, Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Macaúbas/BA.

III. Consoante expressamente determinado no artigo 113, §2º, do Código de Processo



Civil, quando da declaração de incompetência absoluta, os atos decisórios serão nulos, não podendo ser ratificados, motivo pelo qual a sentença proferida é nula.

IV. Apelação do INSS provida. (AC0007322-61.2017.4.01.9199/BA, Rel. Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 de 27/06/2017.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Embargos de terceiro. Desconstituição de penhora. Arts. 1º e 5º da lei nº 8.009/90. Bem de família. Impenhorabilidade. Honorários advocatícios. Princípio da causalidade.

Processual civil. Embargos de terceiro. Desconstituição de penhora. Arts. 1º e 5º da lei nº 8.009/90. Bem de família. Impenhorabilidade. Honorários advocatícios. Princípio da causalidade.

I. “O art. 1º da Lei 8.009/1990 estabelece que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável, ressalvadas as hipóteses excepcionais previstas no próprio diploma legal. O preceito é de ordem pública e deve ser interpretado de modo a conferir máxima efetividade ao direito social à moradia (art. 6º da CF/1988) e a norma que impõe ao Estado o dever de proteger a família, base da sociedade (art.226 da CF/1988). 2. In casu, ao analisar as circunstâncias fáticas dos autos, o tribunal a quo concluiu ser “inquestionável que o imóvel penhorado constitui ‘bem de família’” e que, nos Embargos de Terceiros, os autores buscam proteger a própria moradia, e não apenas o direito a propriedade (fls.124-125). 3. Conforme já assentado pelo STJ, a proteção conferida pela Lei 8.009/1990 não admite renúncia pelo proprietário (REsp 1.200.112/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/8/2012; REsp 828.375/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/2/2009). (...)”. (REsp 148.702-8/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/10/2015, DJe 18/11/2015).

II. O imóvel em tela constitui moradia do apelado, não podendo sobre ele recair penhora para garantia da execução fiscal, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.009/90.

III. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao rito do art.1036 do NCPC, ao disciplinar a forma de distribuição do ônus da sucumbência em embargos de terceiro para a desconstituição de penhora, reconheceu que: “[...] Conforme expressamente conclui a Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no REsp 490.605/SC: ‘Não pode ser responsabilizado pelos honorários advocatícios o credor que indica à penhora imóvel transferido a terceiro mediante compromisso de compra e venda não registrado no Cartório de Imóveis. Com a inércia do comprador em proceder ao registro não havia como exequente tomar conhecimento de uma possível transmissão de domínio’. 7. Para os fins do Art. 1040 do CPC/2015 (antigo art. 543-C, § 7º, do CPC/1973), consolida-se a seguinte tese: ‘Nos Embargos



de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro'. [...] 9. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem conclui que 'a Fazenda Nacional, ao se opor à pretensão do terceiro embargante, mesmo quando cristalinas as provas de sua posse sobre o imóvel constrito, atraiu para si a aplicação do princípio da sucumbência'. (REsp 145.284-0/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/09/2016, DJe 05/10/2016).

IV. Descabida a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, vez que não restou configurada resistência à pretensão autor.

V. Apelação provida para afastar a verba honorária. Remessa oficial não provida. (AC 0024397-16.2017.4.01.9199 / BA, Rel. Desembargador Federal Hércules Fajoses, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 30/06/2017.)

Ação rescisória. Administrativo. Militares do antigo Distrito Federal. Artigo 65 da lei nº 10.486/02. Vinculação. VPE. Lei nº 11.134/05. Extensão. Possibilidade.

Processual civil. Ação rescisória. Administrativo. Militares do antigo Distrito Federal. Artigo 65 da lei nº 10.486/02. Vinculação. VPE. Lei nº 11.134/05. Extensão. Possibilidade. Agravo regimental improvido.

I. A presente ação rescisória encontra suporte no art. 966, V, do Novo Código de Processo Civil, sob a alegação de que houve ofensa ao disposto nos artigos art. 65 da Lei nº 10.486/02, art. 1º da Lei nº 11.134/2005, art. 2º, 5º, «caput» e II, 37, caput, X, e XIII, 61, §1º, II, «a» e «c» e 169 da CF, e da Súmula vinculante 37 do STF.

II. A controvérsia dos autos principais girou em torno da Lei nº 10.486 de 2002, que dispôs sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal. No julgado rescindendo, ficou assentado que o aludido diploma legislativo estabeleceu vínculo remuneratório permanente entre os militares remanescentes do antigo Distrito Federal com os atuais militares do Distrito Federal, na forma do art. 65 da Lei 10.486/2002.

III. O referido artigo assegurou aos militares remanescentes do antigo Distrito Federal o mesmo tratamento dispensado aos militares inativos e pensionistas pertencentes à Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

IV. O e. Superior Tribunal de Justiça, instado a dirimir divergência no âmbito das Turmas integrantes da 3ª Seção daquela Corte, no bojo dos Embargos de Divergência em Resp nº 1.1121.981/RJ, pacificou o entendimento no sentido de que a Vantagem Pecuniária Especial - VPE, criada pela Lei nº 11.134/05, devida aos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar do atual Distrito Federal, se estende aos antigos militares do Distrito Federal.



V. Agravo regimental a que se nega provimento. (AC 0067328-20.2016.4.01.0000 / DF, Rel. Juiz Federal César Cintra Jatahy Fonseca (convocado), Primeira Seção, Unânime, e-DJF1 de 27/06/2017.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Habeas corpus. Conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade, no regime aberto, por descumprimento. Conversão do regime aberto para o fechado decorrente de fuga da casa do albergado. Ordem denegada.

Processual penal. Habeas corpus. Paciente condenado a 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto, pela prática do delito previsto no artigo 289, § 1º, do Código Penal. Conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade, no regime aberto, por descumprimento. Conversão do regime aberto para o fechado decorrente de fuga da casa do albergado. Inocorrência da prescrição da pretensão executória. Ordem denegada.

I. Conforme informou a autoridade impetrada, o paciente foi intimado para justificar as razões do descumprimento da pena restritiva de direitos, mas limitou-se a requerer a substituição da prestação de serviço por pagamento de cestas básicas ou que fosse possibilitada nova oportunidade para o cumprimento das penas alternativas, deixando de atender à intimação para justificação.

II. Não merece reparo a decisão que converte a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, inicialmente no regime aberto, fixado na sentença, em decorrência de descumprimento injustificado pelo condenado, da mesma forma que não há ilegalidade na posterior conversão do regime aberto para o fechado, considerando a fuga do paciente da Casa do Albergado.

III. A prisão do paciente para iniciar o cumprimento da pena aconteceu no dia 18/10/2011. Considerando que o paciente foi condenado à pena privativa de liberdade de 03 anos de reclusão, o prazo prescricional é de 08 anos. Assim sendo, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal, a prescrição da pretensão executória somente ocorrerá em 17/10/2019, caso não ocorra outra causa interruptiva.

IV. Ordem denegada. (HC 0005196-87.2017.4.01.0000 / BA, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 29/06/2017.)

Cabimento. Sequestro e indisponibilidade de bens imóveis. Transferência a terceiros. Ocultação de patrimônio. Finalidade não configurada. Sentença de divórcio anterior aos fatos imputados. Bens destinados aos filhos do casal.

Processual penal. Mandado de segurança. Cabimento. Sequestro e indisponibilidade de bens



imóveis. Transferência a terceiros. Ocultação de patrimônio. Finalidade não configurada. Sentença de divórcio anterior aos fatos imputados. Bens destinados aos filhos do casal. Ordem concedida.

I. Conquanto o manejo do mandado de segurança não se preste à substituição da via recursal própria, e nesse sentido é a Súmula 267 do STF - o recurso ordinário próprio no caso seria a apelação (art. 593, II - CPP) -, tem a Segunda Seção do TRF da 1ª Região admitido o seu manejo como meio impugnativo de decisão que, mesmo irrecorrida, ostente traços de ilegalidade evidente ou teratologia que atente contra direito líquido e certo, hipótese que se afigura ser a dos autos.

II. A transferência de bens aos dois últimos impetrantes não se deu de forma imotivada, evidenciando uma suposta intenção de ocultação de patrimônio, senão como consequência da sentença que decretara o divórcio do primeiro impetrante e da mãe dos outros dois, situação que expressa um comportamento natural em situações do tipo, na qual o casal procura preservar o patrimônio em favor dos filhos.

III. Há uma realidade escritural dos imóveis, decorrente de um acordo de vontades válido e eficaz, celebrado antes dos fatos apontados como criminosos (mandado de averbação datado de 19/12/2012), em favor dos dois últimos impetrantes, que não são investigados e que não podem ser privados da eficácia do negócio jurídico apenas pela suposição do órgão acusador e da autoridade judiciária, de que tenha sido produto de um conluio ou de fraude à lei, menos ainda sem uma demonstração sequer indiciária dessa suspeita.

IV. A mais disso, a sentença de divórcio data de 17/12/2012, enquanto os fatos delitivos em apuração se deram entre abril e junho de 2013, depois, portanto, da época da objurgada transferência, não se configurando o propósito malsão do qual cogita a decisão de primeiro grau.

V. Liminar mantida. Concessão do mandado de segurança. (MS 0052338-24.2016.4.01.0000 / MG, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Primeira Seção, Unânime, e-DJF1 de 29/06/2017.)

Ação civil pública de ressarcimento ao erário. Competência da Segunda Seção. Indisponibilidade de bens. Possibilidade. Art. 12 da lei nº. 7.347/85. Comprovação de dilapidação patrimonial. Desnecessidade. Presença dos requisitos para decretação. Poder geral de cautela.

Processual civil. Administrativo. Agravos de instrumento e interno. Ação civil pública de ressarcimento ao erário. Competência da segunda seção. Indisponibilidade de bens. Possibilidade. Art. 12 da lei nº. 7.347/85. Comprovação de dilapidação patrimonial. Desnecessidade. Presença dos requisitos para decretação. Poder geral de cautela. Art. 297 do novo Código de Processo Civil. Recursos não providos.

I. Reconhecida a competência da Segunda Seção desta Corte Regional para apreciar a questão, tendo em vista que se cuida de ação civil pública de ressarcimento ao erário derivada do reconhecimento de prescrição das sanções previstas na Lei 8.429/92, por alegado cometimento de



ato de improbidade administrativa. Inteligência do art. 8º, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região.

II. Cuidando-se de Ação Civil de ressarcimento de danos ao Erário, “A Primeira Seção do STJ uniformizou o entendimento de que a decretação da indisponibilidade não está condicionada à prova de dilapidação patrimonial ou de sua iminência, tendo em vista que o comando legal estabelece uma tutela de evidência, uma vez que o ‘periculum in mora’ não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade” (STJ. AgRESP 201001169393, Segunda Turma, César Asfor Rocha, Dje de 12/02/2016).

III. “A concessão da medida liminar insere-se no âmbito do poder geral de cautela do julgador e depende unicamente do preenchimento dos requisitos fumus boni iuris e periculum in mora”, (TRF1. AG 0016813-49.2014.4.01.0000/GO, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, e-DJF1 de 12/12/2016).

IV. Este TRF da 1ª. Região, alinhado com a jurisprudência do STJ, tem decidido que para se determinar o exame do pedido de indisponibilidade de bens, não se faz necessária a prova de dilapidação patrimonial ou de sua iminência, ainda que formulado com amparo no art. 12 da Lei 7.347/85.

V. “Em se tratando de ação civil pública em que se busca o ressarcimento de dano ao erário, como no caso, a indisponibilidade de bens dos supostos responsáveis é medida que se impõe, em face do seu caráter nitidamente cautelar, de forma a viabilizar a efetividade do julgamento a ser proferido nos autos principais visando evitar eventual desfazimento dos bens garantidores de possíveis danos. Precedentes” (TRF1. Numeração Única: AG 0069796-30.2011.4.01.0000/AM; Quinta Turma, Rel. Des. Federal Souza Prudente, e-DJF1 de 30/08/2012, p. 92).

VI. Em consonância com o posicionamento jurisprudencial adotado por esta Corte, frise-se que a constrição não pode incidir sobre verbas de caráter alimentar, tais como salários e depósitos em caderneta de poupança no montante de até 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 833, IV e X do Novo Código de Processo Civil, sob pena de inviabilizar a manutenção e o sustento da parte agravante e de sua família.

VII. Agravos de instrumento e interno não providos. (AG 0003462-38.2016.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 28/06/2017.)

Embargos de terceiro. Imóvel objeto de sequestro. Promessa de compra e venda. Inexistência de prova da propriedade e de boa-fé. Manutenção da garantia.

Processual penal. Embargos de terceiro. Imóvel objeto de sequestro. Promessa de compra e venda. Inexistência de prova da propriedade e de boa-fé da apelante. Recurso desprovido.

I. Apelação interposta contra decisão que julgou improcedentes embargos de terceiro propostos com a finalidade de desconstituir sequestro incidente sobre imóvel (granja) situada no



Município de Juiz de Fora/MG.

II. O sequestro do imóvel foi determinado nos autos de medida cautelar tendo por base o resultado de investigações da Polícia Federal no curso da denominada “Operação Athos”, relacionada à prática do tráfico internacional de drogas e armas por organização criminosa.

III. O irmão e sócio da embargante, investigado no inquérito policial da referida operação, teria sido flagrado recebendo pagamento, na forma de um carregamento de drogas no valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), referente ao imóvel em questão de um dos corréus de ação penal em andamento perante a Subseção Judiciária de Juiz de Fora e, além disso, o promissário comprador do imóvel está sendo investigado como membro de organização criminosa.

IV. Inviável a liberação do bem, diante das fundadas dúvidas existentes quanto à propriedade do imóvel objeto do pedido. A apelante não logrou êxito em demonstrar a sua condição de legítima proprietária do imóvel tampouco de terceiro de boa-fé.

V. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “Não há ilegalidade na extensão do sequestro a bens de terceiros não envolvidos diretamente no ilícito penal, desde que devidamente fundamentada a decisão em indícios veementes de que tais bens foram adquiridos ou construídos com finanças produto de crime.” (STJ, RMS 49.904/RJ, Rel. Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/09/2016, DJe 05/10/2016).

VI. Apelação desprovida. (ACR 0001039-85.2015.4.01.3801 / MG, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 27/06/2017.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Imposto Territorial Rural - ITR. Área de reserva legal. Averbação no registro imobiliário. Necessidade.

Tributário. Imposto Territorial Rural - ITR. Área de reserva legal. Averbação no registro imobiliário. Necessidade.

I. Esta colenda Turma, a partir do entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.027.051/SC (DJe de 21/10/2013), reconheceu a legalidade do lançamento do Imposto Territorial Rural - ITR por fato gerador ocorrido antes da averbação de reserva legal.

II. Na espécie, a averbação da área de reserva legal no Cartório de Registro de Imóveis efetivou-se em data posterior à ocorrência do fato gerador do tributo, 01/01/2001, razão pela qual não há direito à isenção do ITR prevista no art. 10, § 1º, II, “a”, da Lei nº 9.393/96.



III. “É de afastar, ainda, argumento no sentido de que a averbação é ato meramente declaratório, e não constitutivo, da reserva legal. Sem dúvida, é assim: a existência da reserva legal não depende da averbação para os fins do Código Florestal e da legislação ambiental. Mas isto nada tem a ver com o sistema tributário nacional. Para fins tributários, a averbação deve ser condicionante da isenção, tendo eficácia constitutiva.” (REsp 102.705-1/SC, Rel. p/ Acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/4/2011, DJe 17/5/2011.)

IV. Apelação não provida. (AC 0072042-74.2013.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Hercules Fajoses, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 30/06/2017.)

Imunidade. Art. 195, § 7º, da Constituição Federal. Contribuição para o PIS. Entidade beneficente de assistência social. Requisitos do art. 55 da lei nº 8.212/91. Certificado de entidade beneficente. Renovação periódica. Efeitos *ex tunc*.

Tributário. Imunidade. Art. 195, § 7º, da Constituição Federal. Contribuição para o PIS. Entidade beneficente de assistência social. Requisitos do art. 55 da lei nº 8.212/91. Certificado de entidade beneficente. Renovação periódica. Efeitos ex tunc.

I. Quanto à prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressalto que o Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento com aplicação do art. 543-B, do CPC/1973 (repercussão geral) (RE 566621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, que é o caso dos autos.

II. “A S1/STJ (AgRg-MS nº 10.596/DF), alicerçada em manifestação do STF em caso congênere (atinentes ao art. 55, II, da Lei nº 8.212/91), aponta que a obtenção e a renovação do Cebas/Cnas (legítimo se estabelecer renovação periódica, inclusive fixando novos requisitos) se condiciona ao atendimento de itens previstos em lei ordinária” (AMS 0037763-50.2003.4.01.3400/DF, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.510 de 21/03/2014).

III. “O Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social tem natureza declaratória e gera efeitos *ex tunc*, como decidiu o STF no RE 115.510-RJ. Diante disso, a imunidade gera efeitos antes da data de expedição ou renovação do mencionado documento, desde que a entidade já reunisse os pressupostos legais, como no presente caso em que, inclusive, houve superveniente renovação” (TRF/1ª Região, AMS 2010.38.10.000633-9/MG, rel. Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto (conv.), 05/06/2015 e-DJF1 pág. 1277).

IV. Na espécie, a apelante demonstra que possuía o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social com validade até o dia 21/02/2015, razão pela qual deve ser acolhido o pedido formulado na inicial, consistente na devolução dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária durante os períodos em que preenchidos os requisitos dos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional e do art. 55 da Lei nº 8.212/91 (redação original), observada a prescrição



quinquenal.

V. Apelação e remessa oficial não providas. (AC 0004349-84.2014.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargador Federal Hercules Fajoses, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 30/06/2017.)

Pis e Cofins. Combustíveis adquiridos diretamente das distribuidoras. Prescrição. Compensação.

Processual civil e Tributário. Pis e Cofins. Combustíveis adquiridos diretamente das distribuidoras. Prescrição. Compensação.

I. Embora reconhecido, pelo Fisco, o direito à compensação na via administrativa dos valores referentes ao PIS e à Cofins recolhidos indevidamente quando da aquisição de combustíveis diretamente das distribuidoras, é cediço que a autoridade tributária limita esse direito ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, e a pretensão da apelada é de aplicação da prescrição decenal. Ademais, é inequívoco que a autoridade fazendária impede a compensação do PIS com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada.

II. Quanto à prescrição, o Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 566.621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005.

III. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 08/06/2005, aplicável o prazo prescricional decenal.

IV. No que tange à compensação dos valores indevidamente recolhidos, destaca-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgado submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (REsp 113.773-8/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010), reconheceu que: “A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). [...] 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.



8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: 'Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.' 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488.992/MG). [...].

V. “Nos termos do art. 170-A do CTN, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.”. (REsp 116.703-9/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

VI. Apelação e remessa oficial não providas. (AC 0011612-85.2005.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargador Federal Hercules Fajoses, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 30/06/2017.)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

e-mail: dijur@trf1.jus.br